

Lesão corporal grave - Materialidade - Prova
- Palavra da vítima - Fase do inquérito policial
- Declarações isoladas - Ausência de outros
elementos idôneos de prova - Condenação -
Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Recurso ministerial. Lesões corporais. Insuficiência do acervo probatório. Declarações da vítima sem respaldo idôneo. Absolvição mantida.

- A prova que sustenta a condenação deve necessariamente ser aquela produzida sob o crivo do contraditório, dentro do devido processo legal. Assim, declarações feitas na fase do inquérito policial, longe das garantias processuais, não podem servir à condenação criminal. Exige-se, para uma decisão racional e segura, que as declarações estejam amparadas por outros idôneos elementos de prova. Estando isolada a palavra da vítima, deve ser mantida a absolvição, mormente quando seu estudo evidencia a possibilidade de contaminação diante de desavença anterior ao fato em apuração.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0525.06.084891-4/001 - Comarca de Pouso Alegre - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Fúlvio Guilherme Ferreira, Valdinei Jose Alves, Cláudio Alexandre Mariano - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2011. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO -1. Relatório.

Cláudio Alexandre Mariano, Fúlvio Guilherme Ferreira e Valdinei José Alves foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 129, § 1º, II, do Código Penal.

Narram os autos que, no dia 1º.01.2006, por volta dos trinta minutos, Claudinei José do Prado transitava pela Praça Comendador Ferreira de Matos, área central da Cidade de Congonhas/MG, momento em que este esbarrou no braço do acusado Fúlvio.

Diante dos fatos e motivado por desentendimentos anteriores, o denunciado Fúlvio iniciou uma discussão com a vítima. Apurou-se que o acusado Fúlvio estava acompanhado dos denunciados Valdinei e Cláudio. Finda a discussão, os acusados passaram a agredir fisicamente a vítima. Em dado momento, Cláudio acertou uma garrafa de vidro na cabeça de Claudinei, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave, vindo a gerar perigo de vida.

Consta das f. 188/191 a sentença absolutória. O ilustre Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pouso Alegre julgou improcedente a denúncia e, reconhecendo a ausência de provas suficientes, absolveu os réus.

Inconformado, busca o Ministério Público a condenação quanto ao crime do art. 129, § 1º, II, para o

acusado Cláudio Alexandre e a condenação quanto ao crime do art. 129, *caput*, para os acusados Fúlvio e Valdinei. As contrarrazões da defesa estão às f. 208/213 e 232-v.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 225/228 no sentido do provimento parcial do recurso ministerial para que seja condenado o réu Cláudio Alexandre e mantida a absolvição dos demais.

É o relatório.

2. Conhecimento.

Conheço do recurso em face do seu ajuste legal.

3. Mérito.

A discussão refere-se à autoria do delito. Passo a examinar a tese desenvolvida pelo Ministério Público sobre a suficiência de provas.

A prova que sustenta a condenação deve necessariamente ser aquela produzida sob o crivo do contraditório, dentro do devido processo legal. Assim, declarações feitas na fase do inquérito policial, longe das garantias processuais, não podem servir à condenação criminal.

Dito isso, registro que, em juízo, só temos neste caderno processual as declarações da vítima Claudinei José do Prado, às f. 140/141 e o "ouviu dizer" da testemunha Marinês Aparecida dos Santos, à f. 145. Tanto é assim que nas razões do apelo ministerial apenas esses dois elementos de prova estão destacados, dentre os produzidos em juízo que, como já mencionado, são os considerados por este julgador. Os elementos colhidos no inquérito policial (declarações) não podem ser tomados para fins de formação da convicção do julgador, sob pena de gravíssima ofensa ao devido processo legal.

Sobre as referidas "provas", destaco o que se segue: A vítima declarou que

já conhecia os acusados; que já teve um problema anterior com o acusado Cláudio, vulgo 'Gavião' [...] que os acusados estão sempre envolvidos juntos em brigas e confusões; que o acusado Cláudio é mais envolvido com brigas e confusões.

Fazendo um estudo de seu depoimento, é possível notar um viés passional, um contexto emocional. Se a palavra da vítima deve ser tomada com cautela, em casos desse diagnóstico, tal cautela deve ser redobrada. Exige-se, para uma decisão racional e segura, que as declarações estejam amparadas por outros idôneos elementos de prova. Ocorre que aqui não estão.

Nem de longe os comentários ouvidos pela testemunha citada pelo recorrente servirão de respaldo sólido ao apontamento da autoria feito pela vítima. A leitura integral do testemunho de f. 145 evidencia a fragilidade de sua contribuição.

Testemunhas que estavam presentes no local de aglomeração de pessoas não presenciaram a narrada agressão dos apelados contra a vítima e disseram ter ocorrido um tumulto.

Com a razão o douto Julgador a quo ao afirmar que,

em face exatamente desse tumulto, ninguém, exceto o ofendido, pode atestar que o agente Cláudio lhe provocou ferimentos, com uma garrafa, utilizada como instrumento contundente, na cabeça. Não se nega o episódio envolvendo os personagens deste processo, naquele dia e hora [...] mas a autoria [...] não ficou determinada a ponto de ensejar um convencimento positivo por parte do julgador - f. 190.

Tenho mantido sistemático posicionamento de que as declarações da vítima, isoladas, não podem ensejar um decreto condenatório, seja por qual crime for, clandestino ou não.

Tal assertiva tem por fundamento um princípio básico a ser observado em todo processo, cuja finalidade seja a composição de uma lide: a igualdade de tratamento a ser dispensado às partes, não podendo a versão de uma ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção.

Ora, se acusado e vítima estão em posições notadamente antagônicas em virtude do conflito surgido, é claro que, na maioria das vezes, as suas declarações irão se contrapor, atendendo o exposto até mesmo a um princípio ético de que o ser humano foge da dor e da perda o quando pode, e para evitar o sofrimento, fere, em algumas ocasiões, o compromisso moral com a verdade.

Resulta do exposto a impropriedade de se considerar a palavra da vítima mais importante que a do réu, antes mesmo de analisar os autos. As declarações do ofendido podem e devem ser mais um elemento de convicção do julgador, mas nunca o exclusivo.

Ainda que o crime se caracterize como clandestino, ou seja, sem testemunhas presenciais, o que não é a hipótese dos autos, resta o estudo da coerência da versão fornecida pela vítima, por exemplo. Aqui as testemunhas presenciais não corroboraram a autoria apontada, e a versão do ofendido pode, eventualmente, estar contaminada pela reconhecida desavença anterior.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando um caso referente ao delito de atentado violento ao pudor, classificado como clandestino, decidiu que a palavra da vítima isolada não pode basear uma sentença condenatória:

Atentado violento ao pudor. Presunção de violência. Palavra da vítima. Prova única.

1 - Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que, em se tratando da figura delitiva inculpada no CP, art. 214, não basta a palavra da ofendida para alicerçar uma condenação.

2 - Divergência jurisprudencial que não se caracteriza, tendo em vista versarem as decisões confrontadas sobre hipótese dissonante daquela dos autos.

3 - Recurso não conhecido. (REsp nº 155.877/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 10.11.98, DJU em 14.12.98, p. 271).

Conclui-se, portanto, que a palavra da vítima deve estar amparada em seguros elementos probatórios para sustentar uma sentença condenatória. Isolada, não me parece suficiente para o decreto condenatório.

4. Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, mantendo a r. sentença absolutória.

É como voto.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e EDUARDO MACHADO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.